



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/10:

Autoriza a isenção de direitos fiscais e aduaneiros na importação do contingente de pescado carapau no ano de 2010.

Lei n.º 8/10:

Autoriza a isenção fiscal, aduaneira e de natureza afim, referente à implementação do projecto de construção da Refinaria do Lobito, abreviadamente designada por projecto SONAREF.

Lei n.º 9/10:

Extingue a Comissão Constitucional da Assembleia Nacional, criada ao abrigo da Lei n.º 2/09, de 6 de Janeiro.

Lei n.º 10/10:

Alteração da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro — Lei das Empresas Públicas. — Revoga toda a legislação que contrarie a presente lei.

Lei n.º 11/10:

Sobre o regime jurídico e o estatuto remuneratório dos titulares da função executiva do Estado. — Revoga a Lei n.º 13/96, de 31 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

artigo 120.º da Constituição da República de Angola, solicitasse à Assembleia Nacional autorização legislativa, para legislar sobre a isenção de direitos fiscais e aduaneiros na importação do contingente de pescado carapau no ano de 2010, por forma a permitir que haja uma maior oferta e evitar a subida do preço deste produto.

Trata-se de matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional, a quem compete legislar sobre a criação de impostos e sistema fiscal, bem como do regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas, conforme o previsto na alínea *o*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República de Angola.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *c*) do artigo 161.º, da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

Lei de autorização legislativa em matéria de isenção de direitos fiscais e aduaneiros na importação do contingente de pescado carapau no ano de 2010.

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei concede autorização para o Presidente da República legislar sobre a isenção de direitos fiscais e aduaneiros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/10

de 30 de Junho

As medidas de gestão e de contenção na captura dos peixes pelágicos, em particular da espécie carapau e a excessiva procura no mercado nacional, resultante da paragem biológica que, actualmente, se observa para a recuperação dos limites de segurança do recurso, levaram a que o Presidente da República, ao abrigo da alínea *h*) do

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

A presente lei visa permitir que o Presidente da República legisle sobre a isenção de direitos fiscais e aduaneiros na importação do contingente de pescado carapau no ano de 2010.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente autorização legislativa é válida por um período de 90 dias.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Maio de 2010.

O Presidente em Exercício da Assembleia Nacional, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.

Promulgada em 18 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 8/10
de 30 de Junho

As recentes descobertas de crude em Angola indiciam uma viragem extremamente positiva na incrementação da produção de petróleo bruto pesado, facto que levou a Sonangol-E. P. a tomar-se promotora de um projecto de construção de uma refinaria de alta conversão com capacidade para processar 200 000 barris de petróleo bruto por dia, provenientes de ramos ácidos e pesada, abreviadamente designado «Projecto SONAREF».

Considerando que, como consequência de não haver um regime fiscal e aduaneiro especial para o exercício da actividade de refinação, esta actividade ser anualmente

tributada de conformidade com as normas do regime geral de tributação das actividades comerciais que, pela sua natureza generalista, não apresenta um regime de isenções e benefícios fiscais suficientemente abrangentes que o torne convidativo e atractivo para os investidores e, obviamente, viável do ponto de vista económico.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea o) do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a Assembleia Nacional, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA EM
MATÉRIA DE ISENÇÃO FISCAL, ADUANEIRA
E DE NATUREZA AFIM, REFERENTE À
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJECTO DE CON-
STRUÇÃO DA REFINARIA DO LOBITO — ABRE-
VIADAMENTE DESIGNADA POR «PROJECTO
SONAREF».**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente lei concede autorização ao Presidente da República para legislar sobre matéria de isenção fiscal, aduaneira e de natureza afim, referente à implementação do Projecto de Construção da Refinaria do Lobito, abreviadamente designada «Projecto SONAREF».

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

1. A presente lei visa permitir que o Presidente da República legisle sobre o sistema fiscal, tributário e de isenção fiscal, aduaneira e de natureza afim.

2. O sistema fiscal, previsto no número anterior, cria um regime fiscal e aduaneiro especial mais atractivo para o exercício da actividade de refinaria de petróleo bruto, cuja implementação requer capital intensivo e envolve avultado investimento nacional e estrangeiro necessário à construção e operação da Refinaria do Lobito.

3. Na concretização da autorização legislativa referida no n.º 1 do presente artigo, fica o Presidente da República autorizado a:

- a) legislar sobre a isenção do pagamento de imposto industrial referente ao Projecto SONAREF, por um período de 15 anos fiscais, contados à data de início da sua actividade;

- b) legislar sobre a isenção temporária do pagamento de direitos e outras imposições aduaneiras, por um período correspondente à data de entrada em vigor do decreto legislativo presidencial que aprova a implementação do Projecto SONAREF, até à data de início da sua actividade;
- c) legislar sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, por um período de 15 anos fiscais, a contar do início da actividade;
- d) legislar sobre a isenção do pagamento de imposto de sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos exclusivamente à «SONAREF, S. A.», desde à data de entrada em vigor do decreto legislativo presidencial que aprova a implementação do «Projecto SONAREF», até à data de início da sua actividade.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Maio de 2010.

O Presidente em Exercício da Assembleia Nacional, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.

Promulgada em 18 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 9/10
de 30 de Junho

A Assembleia Nacional, na veste de Assembleia Constituinte, ao abrigo da Lei n.º 2/09, de 6 de Janeiro, Lei que cria a Comissão Constitucional criou a Comissão Cons-

titucional, fixando a sua composição, a organização, o funcionamento e a forma dos actos, com o objectivo específico de elaborar o Projecto de Constituição da República de Angola.

A Comissão Constitucional, no exercício das suas funções, elaborou o Projecto de Constituição da República de Angola e o submeteu à discussão e à aprovação da Assembleia Constituinte.

Com a aprovação da Constituição da República de Angola, aos 21 de Janeiro de 2010 e na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 3 de Fevereiro de 2010 e, com a sua promulgação pelo Presidente da República, em 5 de Fevereiro do mesmo ano, estão justificados os motivos que estiveram na origem da criação da Comissão Constitucional.

Com a publicação da Constituição da República de Angola no *Diário da República* 1.ª Série n.º 23, de 5 de Fevereiro de 2010 e consequente entrada em vigor, terminou o processo constituinte.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas a) do artigo 160.º e d) do artigo 166.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 167.º, todos da Constituição, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI QUE EXTINGUE A COMISSÃO
CONSTITUCIONAL**

ARTIGO 1.º
(Extinção)

A presente lei extingue a Comissão Constitucional da Assembleia Nacional, criada ao abrigo da Lei n.º 2/09, de 6 de Janeiro.

ARTIGO 2.º
(Acervo)

O acervo documental, produzido pela Comissão Constitucional, deve ser transferido para a Comissão dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos da Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.º
(Bens materiais e equipamentos)

Os bens materiais e os equipamentos da Comissão Constitucional devem ser entregues à Secretaria da Assembleia Nacional.